

**Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos -
SEGER -****PORTARIA N.º 673-S, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 146, § 8º da Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994 e, tendo em vista o que consta no processo nº 2020-9L4FR,

RESOLVE:

PRORROGAR por 02 (dois) anos os efeitos da Portaria n.º 541-S, publicada em 18 de novembro de 2020, que concedeu licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, a servidora **KARLA LOUREIRO LOSS**, nº funcional 3612716, vínculo 1.

MARCELO CALMON DIAS

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos
Protocolo 949673

PORTARIA N.º 674-S, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 146, § 8º da Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994 e, tendo em vista o que consta do processo nº 2020-HZ41S,

RESOLVE:

PRORROGAR por 02 (dois) anos os efeitos da Portaria n.º 490-S, publicada em 15 de outubro de 2020, que concedeu a licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, a servidora **DRIELLY VALVASSORI STOCCO**, nº funcional 3184854, vínculo 01.

MARCELO CALMON DIAS

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos
Protocolo 949676

PORTARIA N.º 675-S, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 146, § 8º da Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994 e, tendo em vista o que consta no processo nº 2022-GCZJQ,

RESOLVE:

PRORROGAR por 02 (dois) anos os efeitos da Portaria n.º 496-S, publicada em 16 de outubro de 2020, que prorrogou a licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, da servidora **GUERTA ZWIRTES BOEQUI**, nº funcional 3136086, vínculo 1.

MARCELO CALMON DIAS

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos
Protocolo 949678

PORTARIA N.º 677-S, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 146, § 8º da Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994 e, tendo em vista o que consta do processo nº 2022-1CX6S,

RESOLVE:

CESSAR a partir de 21 de setembro de 2022, os efeitos da Portaria n.º 209-S, publicada em 11 de março de 2022, que concedeu a licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, ao servidor **CLENILSON DOS REIS DA SILVA**, n.º funcional 2726033, vínculo 7.

MARCELO CALMON DIAS

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos
Protocolo 949696

PORTARIA N.º 678-S, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 146, § 8º da Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994 e, tendo em vista o que consta no processo nº 2020-CP57M,

RESOLVE:

PRORROGAR por 02 (dois) anos os efeitos da Portaria n.º 393-S, publicada em 20 de agosto de 2020, que concedeu licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, a servidora **NERYANNE REIS ZANOTELLI**, n.º funcional 3789560/1.

MARCELO CALMON DIAS

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos
Protocolo 949698

PORTARIA Nº 053-R, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

Especifica os requisitos formais a serem atendidos pelas entidades de classe para a concessão de licença para exercício de mandato classista prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Espírito Santo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 98, incisos I e II, da Constituição Estadual, o art. 4º da Lei Estadual nº 5.356, de 27 de dezembro de 1995, e o art. 1º do Decreto nº 6.934-E, de 24 de março de 1997;

RESOLVE**Capítulo I
Das disposições gerais**

Art. 1º Esta Portaria especifica os requisitos que deverão ser atendidos pelos sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais representativos da categoria de servidores públicos para requererem a disposição de seus dirigentes para exercício de mandato classista, na forma do art. 147 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

Vitória (ES), sexta-feira, 14 de Outubro de 2022.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Portaria, considera-se:

I - servidor público: pessoa legalmente investida de cargo público de provimento efetivo;

II - entidade de classe: sindicato, federação, confederação ou central sindical constituído para a representação de categorias de servidores públicos estaduais e cuja filiação seja franqueada aos seus integrantes em caráter exclusivo, sejam eles ativos, aposentados ou seus respectivos pensionistas;

III - eleição: escolha e apontamento, obrigatoriamente via sufrágio aberto a todos os associados, do quadro de diretores da entidade de classe; e

IV - mandato classista: eleição do servidor para exercício de cargo de direção da entidade por período pré-determinado.

Capítulo II Do requerimento

Art. 3º É assegurado ao servidor público o direito à licença para o desempenho de mandato em sindicato, federação, confederação ou central sindical, representativos da categoria de servidores públicos, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Parágrafo único. Quando for o servidor público ocupante de dois cargos em regime de acumulação legal e atendido para ambos os requisitos previstos nesta Portaria, poderá a licença de que trata este artigo ser concedida em ambos os cargos, quando forem os mesmos integrantes da categoria representada, de acordo com o art. 147, § 3º da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

Art. 4º O requerimento de licença de servidor(es) público(s) do Poder Executivo Estadual para exercício de mandato classista em sindicato estadual deverá ser feito pelo sindicato ou associação e, obrigatoriamente, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Estatuto Social;

II - Carta ou Registro Sindical ativo, exarado pelo Ministério do Trabalho ou órgão federal que lhe faça as vezes;

III - declaração do número de servidores estaduais que estão com filiação sindical ativa;

IV - ata de eleição e posse da diretoria, devidamente registrada em cartório;

V - declaração do(s) servidor(es) diretor(es) a ser(em) afastado(s) de que não ocupa(m) cargo ou função de confiança em qualquer dos Poderes do Estado do Espírito Santo; e

VI - se necessário, relação dos demais servidores que se encontram afastados ou cujo afastamento também será solicitado, inclusive a outros órgãos ou entidades, para exercício de mandato classista no mesmo sindicato.

Art. 5º As federações, confederações e centrais sindicais terão direito a 01 (um) servidor liberado,

desde que haja sindicato a nível estadual filiado à respectiva federação, confederação e central sindical, não podendo liberar para outra entidade do mesmo grau.

Parágrafo único. O requerimento para exercício de mandato classista das entidades de que trata o caput, deverá ser feito pela Federação, Confederação ou Central Sindical ao dirigente do órgão a que estiver vinculado o servidor a ser afastado e, obrigatoriamente, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Estatuto Social;

II - Carta ou Registro Sindical ativo, exarado pelo Ministério do Trabalho ou órgão federal que lhe faça as vezes;

III - ata de eleição e posse da diretoria, devidamente registrada em cartório;

IV - declaração de filiação ativa do Sindicato que permite à entidade ter à sua disposição servidores públicos estaduais; e

V - declaração do servidor diretor a ser afastado de que não ocupa cargo ou função de confiança em qualquer dos Poderes do Estado do Espírito Santo.

Art. 6º A decisão administrativa acerca do requerimento para mandato classista será proferida pela Administração Pública em um prazo de 10 (dez) dias, a contar da protocolização do pedido.

§ 1º Vencido o prazo previsto no caput sem manifestação formal do órgão ou entidade pública, o servidor poderá se afastar imediatamente do exercício de seu cargo, na forma do art. 4º, § 3º da Lei nº 5.356, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º À exceção da hipótese do parágrafo anterior, fica vedada a concessão de licença para mandato classista com data retroativa ao da publicação.

Art. 7º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, na forma do art. 147, § 2º da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. Os requerimentos de prorrogação devem ser propostos no mesmo processo em que concedida a licença originária, e observarão, no que couber, as mesmas formalidades descritas nesta Portaria.

Art. 8º O servidor reassumirá o exercício de seu cargo no 1º dia útil após interrupção ou término do mandato, de acordo com o art. 7º da Lei 5.356, de 27 de dezembro de 1995.

Capítulo III Do procedimento comum

Art. 9º O recebimento e processamento de requerimentos de licença para exercício de mandato classista deverão ser apresentados exclusivamente via Sistema de Gestão de Documentos Arquivísticos Eletrônicos - E-Docs aos órgãos e entidades públicas estaduais.

Art. 10. Cada entidade de classe contará com um Processo E-Docs próprio, sob a guarda da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, por meio do qual serão analisados os pedidos de licença de mandato classista e que concentrará e preservará a memória de afastamentos de seus dirigentes.

§ 1º Se o Sindicato a que se refere a licença representar carreiras tanto da Administração Direta quanto da Indireta, a autarquia ou fundação pública tramitará o requerimento no E-Docs exclusivamente na forma de Encaminhamento, e após o seu desfecho, promoverá sua remessa à SEGER, para juntada ao Processo próprio de mandatos classistas da entidade.

§ 2º A relação dos processos de mandato classista por entidade, dentre as entidades que contam com servidores públicos à sua disposição na data da publicação desta Portaria, é a constante no Anexo Único.

§ 3º Os novos requerimentos deverão ser apresentados na forma de Encaminhamento E-Docs, com menção expressa ao processo principal da entidade.

Art. 11. Os requerimentos deverão ser subscritos pelo dirigente máximo ou Secretário-Geral da entidade interessada na licença, e endereçados, por competência:

I - à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, se o(s) servidor(es) interessado(s) pertencer(em) a carreira da Administração Direta; e

II - à respectiva autarquia ou fundação, se o(s) servidor(es) interessado(s) pertencer(em) a carreira da Administração Indireta.

Art. 12. Os requerimentos serão objeto de parecer técnico, que se pronunciará sobre o atendimento dos requisitos previstos na legislação de regência especificados nesta Portaria.

§ 1º Caso surja dúvida sobre o atendimento dos requisitos para concessão da licença, poderá a autarquia ou fundação pública promover a oitiva prévia da SEGER, desde que através de Consulta devidamente fundamentada, com apontamento expresse da questão a ser dirimida.

§ 2º Confeccionado o respectivo parecer técnico, o requerimento será encaminhado ao dirigente máximo da SEGER, autarquia ou fundação pública, para decisão e, caso procedente, publicação do ato concessivo da licença.

Art. 13. Uma vez concedida a licença pela SEGER, caberá

I - Subgerência de Ingresso, Movimentação e Frequência da SEGER, o registro da licença em assentamento funcional; e

II - à unidade de recursos humanos da Secretaria de Estado a qual está vinculada a carreira, o acompanhamento e interlocução com a entidade de classe para a gestão da vida funcional do servidor, inclusive quanto ao agendamento e concessão de férias, mesmo que *ex officio*, na forma do art. 115,

§ 6º da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. Se o servidor licenciado for integrante da Administração Indireta, tanto o registro da licença quanto a gestão de sua vida funcional competirá à unidade de recursos humanos da respectiva autarquia ou fundação pública.

Capítulo IV Dos procedimentos especiais

Art. 14. Não serão aceitos, para fins de análise dos requerimentos, documentos rasurados, emendados, incompletos ou que incorram em erro material ou qualquer outro defeito visível de escrita ou forma.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a entidade será notificada para promover a substituição ou acréscimo de documentos anexos ao requerimento em um prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito.

Art. 15. Se o início do mandato classista estiver previsto para data superveniente ao do protocolo do requerimento de licença, a ata de eleição e posse da diretoria da entidade de classe poderá ser substituído por declaração, registrada em cartório, que ateste o resultado da eleição promovida pela entidade, desde que lavrada:

I - pela Comissão Eleitoral regularmente instituída; ou

II - pelo dirigente máximo ou Secretário-Geral com mandato vigente na entidade.

Art. 16. O número declarado de filiados pelo sindicato, com o objetivo de alcançar o(s) patamar(es) mínimo(s) para a disposição do(s) servidor(s) para exercício de mandato classista, poderá ser objeto de averiguação e recontagem no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Espírito Santo - SIARHES, nas hipóteses de:

I - requerimentos protocolados por terceiros;

II - requisição pelos órgãos de controle;

III - eleição de diretoria da qual tenham participado menos da metade do número de servidores que a entidade declarou ter como filiados; e

IV - verificação de declaração ou lista de filiados que incorra nos vícios descritos no art. 14 desta Portaria.

§ 1º Na hipótese do caput, considerar-se-ão filiados à entidade classista os servidores que tenham contribuído com a entidade, mediante consignação em folha de pagamento, no mês em que protocolado o requerimento.

§ 2º Verificada incongruência entre a declaração da entidade e a quantidade de servidores contribuintes, a entidade será notificada para, em um prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a questão.

§ 3º Se atestado o superdimensionamento injustificado de filiados, fica a entidade sindical e o servidor sujeitos a responsabilização administrativa e ressarcimento dos danos causados ao Erário, sem

Vitória (ES), sexta-feira, 14 de Outubro de 2022.

prejuízo das demais sanções previstas na legislação cível e penal.

Art. 17. A decisão de indeferimento de licença de servidor que esteja provisoriamente afastado na forma do art. 4º, § 3º da Lei nº 5.356, de 27 de dezembro de 1995, obrigará o retorno ao exercício do cargo no dia imediatamente subsequente ao da sua notificação, sob pena de registro de falta injustificada.

§ 1º Da mesma forma prevista no caput, incorrerá em falta injustificada o servidor afastado por deliberação própria:

I - cujo requerimento de licença não contiver todos os documentos previstos no art. 4º ou 5º, ou que tenha apresentado documentos com os defeitos descritos no art. 14, e houver inércia do cumprimento do dever de instruí-lo adequadamente;

II - que, uma vez reeleito para exercício de mandato classista, não apresentar pedido de renovação do afastamento antes do termo final do prazo de sua licença;

III - que já tenha tido requerimento pretérito de licença para exercício de mandato classista indeferido pela Administração Pública; e

IV - que não retornar ao exercício do cargo quando findo o mandato, na forma do art. 8º desta Portaria.

§ 2º Não são dotados de efeito suspensivo e não autorizam a continuidade do afastamento imediato do exercício do cargo o pedido de reconsideração e o recurso hierárquico interpostos contra decisão de indeferimento de licença para mandato classista.

Art. 18. Responsabilizar-se-á, na esfera disciplinar, a Chefia Imediata que atestar a frequência do servidor como se trabalhado tivesse, se irregularmente afastado do exercício de seu cargo sob a justificativa de necessidade de exercício de mandato classista

Capítulo V Das disposições finais

Art. 19. Ficam convalidados os afastamentos para exercício de mandato classista de servidores que tenham sido afastados antes da publicação do ato de concessão da licença, ou cujos atos não tenham sido publicados até a data da publicação da presente Portaria, desde que comprovem, em um prazo de 30 (trinta) dias, fazerem jus ao afastamento efetivamente gozado.

Art. 20. Casos omissos serão resolvidos pela Subsecretaria de Administração e Desenvolvimento de Pessoas da SEGER.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DIAS CALMON
Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

ANEXO ÚNICO

Entidades de Classe que contam atualmente com servidores públicos à sua disposição.

PROCESSOS	ENTIDADES DE CLASSE
80652387	Sindicato dos Fiscais do Estado do Espírito Santo
84233630	Sindicato dos Trabalhadores de Educação Pública do Espírito Santo
2022-NRQFF	Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo
2021-H9873	Sindicato dos Trabalhadores da Saúde no Estado do Espírito Santo
2021-21WN8	Sindicato dos Médicos do Estado do Espírito Santo
82720630	Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo
2022-DCDCT	Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo
2022-Z9H4Q	Sindicato dos Agentes do Sistema Penitenciário do Estado do Espírito Santo
2022-HH6N4	Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil do Estado do Espírito Santo
72635800	Central Única dos Trabalhadores
80423493	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação

Protocolo 949904

PORTARIA Nº 054-R, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

Especifica requisitos formais a serem atendidos pelas entidades de classe para a concessão de licença para exercício de mandato classista prevista no Estatuto dos Policiais Cíveis do Espírito Santo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 98, incisos I e II, da Constituição Estadual e o art. 1º do Decreto nº 6.934-E, de 24 de março de 1997;

RESOLVE

Capítulo I Das disposições gerais

Art. 1º Esta Portaria especifica os requisitos que deverão ser atendidos pelas entidades de classe atuantes junto aos policiais civis estaduais para requererem a disposição de um de seus dirigentes para exercício de mandato classista, na forma do art. 35-A da Lei nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, com redação dada pela Lei Complementar nº 865, de 03 de agosto de 2017.